



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Documentação



# EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 15

1º de dezembro a 31 de dezembro de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela  
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?  
Envie e-mail para [sedoc.juris@trt3.jus.br](mailto:sedoc.juris@trt3.jus.br)  
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

## Índice de temas

<b>I. Sentença Coletiva - Abrangência .....</b>	<b>3</b>
<b>II. Acidente do Trabalho - Competência.....</b>	<b>3</b>
<b>III. Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) - Vacina - Exigência .....</b>	<b>3</b>
<b>IV. Dano Moral - Indenização .....</b>	<b>4</b>
<b>V. Hora extra - prova .....</b>	<b>5</b>
<b>VI. Cerceamento de defesa - prova digital.....</b>	<b>5</b>
<b>VII. Dano material - dano moral - indenização.....</b>	<b>6</b>
<b>VIII. Execução - expedição - ofício - concessionária de serviço público .....</b>	<b>6</b>

## I. Sentença Coletiva - Abrangência

**EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONSTATAÇÃO DE QUE O SINDICATO AUTOR AJUIZOU DEMANDAS IDÊNTICAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES À BASE TERRITORIAL NA QUAL ATUA.** A despeito da pertinência da constatação de que o sindicato autor pode ter se valido de estratégia abusiva para defender o direito dos empregados por ele representados (ajuizando demandas idênticas em municípios diversos para, posteriormente, escolher a sentença que melhor lhes apossesse), tal possibilidade não constitui fundamento para justificar a medida heterodoxa de se restringir a abrangência da sentença coletiva exequenda, que não apresenta ressalvas quanto ao município de lotação dos substituídos por ela beneficiados, levando, assim, à conclusão de que os efeitos dela alcançam todos os membros da categoria profissional que trabalham em municípios abrangidos pela base territorial do sindicato.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010510-33.2022.5.03.0086 (AP); Disponibilização: 01/12/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho)

## II. Acidente do Trabalho - Competência

**ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE APLICATIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria acidentária não é inerente à relação de emprego, mas de responsabilidade jurídica civil da empresa, razão pela qual as normas de medicina e segurança do trabalho dispostas na CLT dizem respeito "aos locais de trabalho" (artigo 154, da CLT), que na atualidade são definidos pela doutrina como "Meio Ambiente de Trabalho", de sorte que a inserção de qualquer pessoa no ambiente de trabalho, seja a qualquer título ou pretexto, não exclui a responsabilidade da empresa pela sua integridade física e higiene, porque essa responsabilidade não decorre do emprego, mas do meio ambiente do trabalho. Consoante a definição do artigo 19, caput, da lei nº 8.213, de 1991, "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço da empresa", inclusive "na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito" (artigo 21, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.213, de 1991).

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010271-94.2021.5.03.0108 (ROT); Disponibilização: 02/12/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

## III. Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) - Vacina - Exigência

**COVID-19. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA. MEDIDA INDIRETA. DIREITO COLETIVO À SAÚDE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO.**

1. Trata-se de ação em que se discute a legalidade de rescisão contratual motivada pela ausência de vacinação, imposta, enquanto corolário do poder diretivo, pelo empregador.
2. A saúde é direito de todos constitucional protegido e corolário jurídico do direito à vida, nos termos dos artigos 5º, 6º, 196, da CR/88 e 2º, da Lei nº 8.080/90. Aos trabalhadores, coletivamente

considerados, deve ser garantida a higidez do meio ambiente laboral e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, por decorrência das normas constitucionais dos arts. 7º, XXII e 225, da CR/88.

3. Incumbe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças ocupacionais. Por outro lado, os empregados têm o dever de observar tais normas e colaborar com a empresa (dever de colaboração), por força dos arts. 16 e 19 da Convenção 155, da OIT e 157 e 158, da CLT, bem como do art. 7º, Decreto 9571/2018.

4. O Col. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6.586 e ARE nº 1.267.879, firmou a tese de que a vacinação não pode ser forçada, o que não se confunde com o caráter compulsório, imposto por medidas indiretas.

5. Afigura-se legítima a exigência da empresa de que empregados e prestadores de serviço somente possam acessar as suas dependências se estiverem imunizados contra a COVID-19. Ao se recusar a se vacinar, o autor assumiu o risco da rescisão contratual.

6. Abuso de direito não configurado, impondo-se o desprovemento do apelo.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010092-76.2022.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 02/12/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli)

#### **IV. Dano Moral - Indenização**

**TRABALHO ESCRAVO. JORNADAS EXAUSTIVAS. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. NORMAS INTERNAS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1. As Convenções 29 e 105, da **Organização Internacional do Trabalho**, ambas ratificadas pelo Brasil, preveem o trabalho forçado ou obrigatório e ampliaram o conceito de trabalho escravo, na esteira do artigo 149, do Código Penal e da Instrução Normativa MTP n.º 2, de 22 de janeiro de 2021. As referidas normas encontram ressonância na **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 1948, na **Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão**, de 1965, no **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 1966, no **Pacto de São José da Costa Rica**, de 1969.

2. O **Conselho Nacional de Justiça**, por meio da Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, em exercício do controle de convencionalidade.

3. No caso vertente, a vasta prova documental produzida evidencia que **o autor trabalhou para o réu ao longo de quatorze anos, percebendo o montante equivalente à metade do salário mínimo, em extensas jornadas (formadas por períodos de quase vinte horas, eis que permanecia em prontidão por 12 horas), sem a concessão de repouso semanal remunerado e nem de férias.**

4. Logo, a conduta do réu é revestida de gravidade suficiente para gerar dano moral.

5. Recurso ordinário conhecido e provido no aspecto para majorar o *quantum* indenizatório fixado na Origem.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010606-96.2021.5.03.0049 (ROT); Disponibilização: 02/12/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli).

## V. Hora extra - prova

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MEIO DE PROVA DIGITAL. RASTREIO DO TELEFONE CELULAR DA RECLAMANTE. PROVA NECESSÁRIA.** Para a Turma julgadora, na sua maioria, a prova por meio digital, consistente no rastreamento do aparelho celular da reclamante para fins de saber se ela estava, efetivamente, nas dependências da empresa e para apuração das horas extras, se revela necessária e fatal para compor um julgamento justo, da qual não se deve abrir mão, diante da divergência entre os depoimentos testemunhais. Limitar o acesso aos dados eletrônicos (geolocalização) ao horário de trabalho alegado pela reclamante, na inicial, não fere liberdade, privacidade e dignidade. Na busca da verdade real, o Juiz tem o poder/dever de utilizar as ferramentas disponibilizadas pela tecnologia para entregar a melhor prestação jurisdicional.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010775-82.2021.5.03.0114 (ROT); Disponibilização: 09/12/2022; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa)

## VI. Cerceamento de defesa - prova digital

**NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 5, INCISO LV.** No âmbito do Processo do Trabalho, a verdade quase sempre foi edificada ou reconstruída com fulcro na prova testemunhal, ou seja, baseada na palavra humana, que é passível de falhas, ocasionando não raro julgamento infiel ou injusto. A tecnologia atualmente permite saber a geolocalização das pessoas em tempo real, sendo a prova digital de fundamental importância em casos como o presente, em que se discute se houve ou não a prestação de horas extras pela parte autora. Registro que a utilização da prova digital visa sobretudo dar efetividade ao princípio filosófico do terceiro excluído, em que para qualquer proposição há duas possibilidades: ou ela é verdadeira ou a sua negação é verdadeira. Logo, se há duas proposições contraditórias uma delas é verdadeira e a outra é falsa. Assim sendo, a prova digital, na espécie, visa determinar se são ou não verdadeiras as alegações das partes no que tange ao sobrelabor, ou seja, por meio da prova digital é levado a efeito a "prova dos 9", excluindo qualquer possibilidade de dúvida sobre a matéria controvertida. Na minha compreensão, sendo o contrato de trabalho firmado pelas partes lícito e tendo a reclamante afirmado, na peça de ingresso, que se encontrava prestando serviços em prol do banco reclamado (seja no estabelecimento bancário seja em "ações universitárias") nos horários declinados na inicial, deve ser permitido ao reclamado a produção de prova digital a fim de verificar a geolocalização da reclamante nos aludidos horários, demonstrando, assim, se havia ou não a prestação de horas extras. O Relator, assim, acolheria a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa para determinar a produção da prova digital. Contudo, a maioria deste colegiado entendeu por acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa tão somente para determinar a produção da prova testemunhal requerida pelo reclamado, pelos seguintes fundamentos: **NULIDADE POR CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL.** O acolhimento da contradita de testemunha arrolada pelo reclamado sob o fundamento de que ocupa cargo de confiança importa em cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CR/88), ensejando nulidade, notadamente quando os pedidos formulados na inicial são julgados parcialmente procedentes, com fundamento em prova oral produzida pela contraparte.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010287-29.2022.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 15/12/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2118; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Desembargador Ricardo Marcelo Silva)

## **VII. Dano material - dano moral - indenização**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. CONSEQUÊNCIAS DIRETAS NO MERCADO DE TRABALHO.** "A prova oral produzida demonstrou que a reclamada era responsável por cerca de 3.000 (três mil) empregos diretos e quase a mesma quantidade de empregos indiretos, diante das contratações via terceirização. O rompimento da barragem prejudicou o mercado laboral da região, não só porque o autor foi dispensado, senão porque a atividade econômica teve que ser paralisada, o que impede tanto o funcionamento da ré, quanto de qualquer outra empresa que eventualmente pudesse explorar a mesma reserva mineral, de modo que os problemas relativos à gestão da empresa e a insuficiência das medidas de prevenção e precaução para evitar o rompimento estrutural da barragem não só colocaram vidas em risco, quanto também afetaram a atividade econômica da região. Nesse sentido, considero que o autor pode ser considerado um atingido econômico pela barragem e, portanto, deve receber, adicionalmente, os mesmos tipos de reparação financeira que receberam e recebem aqueles que tiveram suas vidas afetadas pelo rompimento da barragem, por 24 meses, que devem ser contados retroativamente a partir do afastamento, mesmo porque esse período já foi ultrapassado, não restando dúvidas de que o dano se concretizou no caso do autor, que se viu sem fonte de emprego direto ou indireto na atividade de exploração econômica da área gerida pela Samarco" (Excerto extraído da r. sentença da lavra da douta e culta MM. Juíza Graça Maria Borges de Freitas).

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011609-02.2016.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 19/12/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 856; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro)

## **VIII. Execução - expedição - ofício - concessionária de serviço público**

**EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE ENERGIA. CÉLULAS FOTOVOLTÁICAS. VALOR ECONÔMICO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A execução deve ser processada de no interesse do credor (art. 797/CPC), competindo a este indicar os bens passíveis de penhora. Assim, de forma à satisfazer o crédito judicial, sendo do interesse da justiça a integral efetivação da prestação jurisdicional, nada impede que o Juízo trabalhista, atendendo ao pedido do Exequente, determine a remessa de ofício à concessionária de energia elétrica para que possa informar a respeito da produção de energia elétrica por meio de células fotovoltaicas e injetadas na rede por ela administrada, prestigiando o princípio da máxima efetividade da tutela executiva. Agravo provido no aspecto.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010180-52.2017.5.03.0008 (ROT); Disponibilização: 19/12/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2732; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Desembargador Sérgio da Silva Peçanha)